



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 13805.003957/97-63
Recurso nº : 117.326 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1994
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO-SP
Interessada : SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA
Sessão de : 15 de outubro de 1998
Acórdão nº : 107-05.381

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - Devidamente justificada pela fiscalização e pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação por omissão de receita de correção monetária, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 13805.003957/97-63
Acórdão nº : 107-05.381

Recurso nº : 117.326
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 238/248, datada de 09/04/98, que julgou procedente a impugnação apresentada pela pessoa jurídica SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com os autos de infração de IRPJ, fls. 02 e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 18.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao exercício de 1994, sendo decorrente da seguinte irregularidade fiscal:

"CORREÇÃO MONETÁRIA



DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação."

Fulcraram o procedimento de ofício, os artigos 396, 405, 406, 407, 409, 411 e 414, § 1º do RIR/94.

A empresa impugnou a exigência (fls. 96/146), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que a legislação fiscal prevê expressamente que os créditos não liquidados no vencimento em relação aos quais não foram esgotados os meios de cobrança não podem ser considerados perdas dedutíveis. Apenas isso. Ocorre que a requerente em momento algum lançou tal crédito como perda dedutível, portanto, não infringiu em momento algum a legislação do IR;
- b) que, estando ainda referido crédito pendente de liquidação, as providências de cobrança podem ser tomadas a qualquer tempo, cabendo ressaltar que os trabalhos de cobrança do crédito já foram retomados;
- c) que o contribuinte é obrigado a fazer a correção monetária de seus créditos contra sócios, gerando um ajuste credor, ou seja, uma receita, que é obrigatoriamente registrada em uma conta especial, em que também é obrigatoriamente lançado o ajuste Jevedor das contas de patrimônio líquido, ou seja, uma despesa. E exatamente dessa forma procedeu a requerente, como atesta a Agente Fiscal, em seu Termo de Verificação;
- d) que o procedimento adotado pela requerente seguiu estritamente o disposto na legislação, inexistindo qualquer falta ou insuficiência de recolhimento de tributos;
- e) que a Agente Fiscal usou critério que não é aceito nem pela legislação e nem pela jurisprudência. Tivesse a Agente Fiscal adotado o critério correto, se existisse a suposta DDL, não teria, ainda assim, apurado qualquer diferença de tributo, já que a requerente não deduziu as importâncias em questão.



A autoridade julgadora de primeira instância cancelou a exigência fiscal, tendo motivado o seu convencimento com o seguinte ementário:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE

Inexiste no presente processo hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Não há cerceamento do direito de defesa quando há clara descrição dos fatos e dos dispositivos legais aplicados.

DESPESA A MAIOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS.

Configura distribuição disfarçada de lucros, prevista no art. 432, inciso VII, do RIR/94, a entrega de numerário a sócio, sob a denominação de empréstimo, cujo contrato prevê que, se resolvido judicialmente, tanto o "mutuário", quanto seus herdeiros ou sucessores, não terão seu patrimônio gravado em eventual execução forçada.

Cancela-se a exigência, no entanto, pois, além de não ter havido dedutibilidade da importância entregue ao sócio, foi relatado pela própria fiscalização, que a empresa corrigiu monetariamente a conta de ativo que registra o valor entregue ao ex-sócio, pela variação da UFIR, não se apurando, assim, o reflexo, na apuração do lucro real, a título de despesa de correção a maior.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSL – DECORRÊNCIA.

Por apresentar o mesmo suporte fático, o procedimento decorrente deve merecer igual sorte.

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA."



Processo nº : 13805.003957/97-63
Acórdão nº : 107-05.381

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso "ex officio"
a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou improcedente a exigência fiscal imposta.

A respeito da irregularidade que deu origem ao lançamento de ofício, a contribuinte efetuou um empréstimo a pessoa física ligada através de contrato de mútuo em condições de favorecimento ao devedor.

Porém, verifica-se que o procedimento adotado pela recorrente não trouxe nenhum prejuízo ao Fisco, mesmo que o seu procedimento tivesse incorrido em suposta Distribuição Disfarçada de Lucros, pois o crédito em conta corrente foi devidamente corrigido, tendo gerado uma receita de correção monetária, a qual anula os efeitos do ajuste devedor nas contas do patrimônio líquido.

Dessa forma, a atualização do saldo existente na conta a receber, com a conseqüente inclusão da contrapartida a crédito do resultado do exercício, conforme a própria autoridade autuante informa às fls. 91 "c) – QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO VALOR ENTREGUE AO SÓCIO – *O valor entregue ao sócio foi atualizado com base na variação do valor da UFIR, não tem amparo na lei a compensação da correção monetária credora referente ao valor considerado como*

lucro distribuído disfarçadamente.”, elimina os efeitos inflacionários nas contas patrimoniais da pessoa jurídica, inexistindo assim, matéria tributável.

Com muita propriedade a autoridade monocrática, em suas razões de decidir, expõe que:

“Pela sistemática de correção monetária de balanço adotado pela legislação vigente, deve-se analisar o seu resultado considerando-se todas as contas a elas sujeitas e que foram corrigidas no período sob exame, tanto as que geram receita como as que geram despesa.

Assim, deve ser cancelado, integralmente, o lançamento do IRPJ, porque não existiu a dedução a maior do saldo devedor de correção monetária, referente ao ano-calendário de 1994, conforme exigido no Auto de Infração. Por esse motivo, deixamos de apreciar as demais alegações apresentadas pela requerente quanto a erro de cálculo no auto de infração.”

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ